



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05967/12

Pág. 1/2

DENÚNCIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL - DESPESAS A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOAS CARENTES, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00230/2014 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR O VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 221 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 14 de maio de 2014**, nos autos que tratam de denúncia encaminhada pelo **Senhor ALEXANDRE BATISTA DE ANDRADE**, noticiando supostas irregularidades na gestão do **Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES**, Prefeito de São Sebastião do **Umbuzeiro**, durante o exercício de **2009**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 00230/2014** (fls. 87/90), *in verbis*:

- 1. Preliminarmente, conhecer da presente denúncia, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009.**
- 2. No mérito, julgá-la parcialmente procedente, notadamente no tocante às despesas a título de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes;**
- 3. Imputar débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por despesas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem que restasse evidenciada, nos autos, a situação de carência, conforme apontado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário do referido valor à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 4. Recomendar à atual Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que evite a reincidência das falhas evidenciadas nos presentes autos em ocasiões futuras.**

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES**, por intermédio de seu advogado¹, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 33486/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 99/106), preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, tendo em vista a sua **intempestividade**, no entanto, superada a fase de conhecimento, cabe **provimento apenas** para alterar o valor da despesa realizada irregularmente a título de concessão de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes, a qual passa de **R\$ 3.600,00** para **R\$ 3.310,00**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da ilustre Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, em preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alípio Neves, por não atendido o pressuposto de admissibilidade e, no mérito,

¹ Procuração às fls. 10 (**Documento TC nº 33486/14 – Anexos/Apensados**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05967/12

Pág. 2/2

acaso ultrapassada a preliminar antes levantada, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se o débito a ser imputado para **R\$ 3.310,00**, por insuficiente comprovação do estado de pobreza/carência das pessoas beneficiadas quando da realização das despesas em questão.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, *data venia* a Auditoria e o *Parquet*, mas de acordo com a Certidão emitida pelo Tramita (fls. 94), o prazo para reconsideração foi **13/06/2014** e o Recurso foi interposto nesta **mesma data**, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, o Relator acompanha o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, bem como o pronunciamento Ministerial, entendendo que a documentação apresentada merece acolhida **apenas para diminuir** o valor da imputação de débito, de **R\$ 3.600,00** para **R\$ 3.310,00**, porquanto restou sem comprovação a real condição das pessoas beneficiadas, conforme exigência da Lei Municipal nº 210/2000 (**Documento TC nº 11066/12**).

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **diminuir** o valor da imputação de débito, de **R\$ 3.600,00** para **R\$ 3.310,00**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 00230/2014**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05967/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor da imputação de débito, de R\$ 3.600,00 para R\$ 3.310,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 00230/2014).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 08:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 09:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL